



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600131-48.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: MARCOS SANDES, KLINGER QUIRINO SANTOS, GENILSON DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA - AL0010439

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL NO INTERREGNO TRIMESTRAL PROSCRITO. ILICITUDE DE CONDUTA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO VI, "b", DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO ILÍCITA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARCOS SANDES** contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo **Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de São Brás/AL** e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 20.000,00**, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97**, c/c o **art. 83, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

Na origem, a presente representação por conduta vedada foi ajuizada pelo **PSC** em face de **MARCOS SANDES**, atual prefeito de São Brás. Segundo o representante, o representado teria publicado, na página oficial da Prefeitura daquele município, na rede social **FACEBOOK**, diversas fotografias que retratam a execução de obras na cidade, sendo que tal publicidade institucional teria sido veiculada em período vedado, em benefício da candidatura de **Klinger Quirino** ao cargo de prefeito, supostamente apoiado pelo recorrente.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que teria restado demonstrada a divulgação pelo recorrente de propaganda institucional em período vedado, aplicando-lhe a multa prevista no **art. 73, §4º, da Lei 9.504/97**.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não houve prática de conduta vedada, uma vez que as imagens teriam cunho meramente informativo, não houve dispêndio de recursos públicos e a obra divulgada estaria sendo custeada pelo Governo do Estado, esfera administrativa que não está em disputa nas Eleições 2020.

Dessa forma, requer o provimento do recurso eleitoral interposto para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada. Alternativamente, requer a aplicação da multa em seu valor mínimo.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente representação por conduta vedada foi ajuizada pelo **PSC** em face de **MARCOS SANDES**, atual prefeito de São Brás. Segundo o representante, o representado teria publicado, na página oficial da Prefeitura daquele município, na rede social **FACEBOOK**, diversas fotografias que retratam a execução de obras na cidade, sendo que tal publicidade institucional teria sido veiculada em período vedado, em benefício da candidatura de **Klinger Quirino** ao cargo de prefeito, supostamente apoiado pelo recorrente.

O Juiz da 37ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que teria restado demonstrada a divulgação pelo recorrente de propaganda institucional em período vedado, aplicando-lhe a multa prevista no **art. 73, §4º, da Lei 9.504/97**.

O recorrente alega que não houve prática de conduta vedada, uma vez que as imagens teriam cunho meramente informativo, não houve dispêndio de recursos públicos e a obra divulgada estaria sendo custeada pelo Governo do Estado, esfera administrativa que não está em disputa nas Eleições 2020.

Como se sabe, a propaganda institucional é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da**

Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acima transcrito é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a proibição prevista no artigo acima transcrito começou a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

No caso dos autos, conforme documentos trazidos com a inicial, observa-se que foram veiculadas em conta oficial da Prefeitura de São Brás, em data posterior a **15 de agosto de 2020**, portanto, em período vedado, publicidade institucional, uma vez que foram divulgadas imagens seguidas da legenda “Reforma do Ginásio de Esportes de São Brás”, que teria ocorrido na gestão do recorrente, ao qual se pretendeu vincular a realização da obra em questão. Dessa forma, não há dúvidas de que a postagem questionada se trata de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que a veiculação questionada não se enquadra entre as exceções do **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, pois não se refere a serviços com concorrência no mercado, nem dizem respeito a situações de grave e urgente necessidade pública.

Nesse diapasão, saliento que a máquina pública não deve servir de instrumento para a promoção pessoal de seus agentes, pois a Administração Pública deve obedecer aos princípios da impessoalidade e da legalidade, dentre outros, de

modo que não há justificativa plausível para a inobservância desse dever.

Em relação ao argumento do recorrente de que a obra em questão seria de autoria do Governo do Estado e não da Prefeitura de São Brás, apesar de tal fato ser irrelevante, em verdade, observa-se que as fotos divulgadas nitidamente vinculam a "Reforma do Ginásio de Esportes de São Brás" à atual gestão, de forma que resta indubitável a realização de propaganda institucional em período vedado e fora das exceções previstas na legislação de regência.

Nesse contexto, entendo que o recorrente, na condição de prefeito de São Brás, falhou no seu dever de não publicar na conta oficial da Prefeitura no **FACEBOOK** as publicidades institucionais veiculadas em período vedado, pelo que não havia outra solução ao Juiz Eleitoral que não fosse a suspensão do ato lesivo e aplicação de multa contra o apelante, tendo em vista que foi o responsável pela ilicitude praticada, nos termos do **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**. Nesse mesmo sentido trago à baila precedente do colendo TSE, observe-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).

CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. (...).

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

(...).

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

(...).

14. (...).

(TSE, Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE, Tomo 40, Data 27/02/2018, p. 126/127). (Grifei).

Por oportuno, cabe esclarecer que a jurisprudência do TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se

configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Por fim, no que se refere *quantum* da multa aplicada ao recorrente, entendo que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a motivação pela qual a fixou acima do mínimo legal. Afinal, conforme consignado por Sua Excelência, "*a página possui mais de 4.000 (quatro mil) amigos na rede social. Esses são números relevantes, sobretudo ao se ter em mente que há apenas cerca de 6.000 (seis mil) eleitores em São Brás/AL. Nesse panorama, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão social do ato, bem como a capacidade financeira do autor, tenho por adequada a sua fixação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*"

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

28/11/2020 15:04:18

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 4714913



2011281504176000000004555742

IMPRIMIR

GERAR PDF